

ANEXO

Artigo XX. [Direito de Autor] [Matéria Objeto de Proteção]

[1. A Proteção do direito de autor abrangerá:

As obras literárias ou artísticas ou científicas, todas as criações originais, independentemente de seu gênero, e qualquer que seja o modo ou forma de expressão, qualidade ou propósito. Em particular, aquelas expressas por escrito, inclusive programas de computador, conferências, pronunciamentos, sermões e obras expressas oralmente; obras musicais com ou sem letra, obras dramáticas e dramático-musicais; obras coreográficas e de mímica; obras audiovisuais; obras de belas artes, tais como desenhos, pinturas, esculturas, gravuras, litografias e desenhos arquitetônicos; obras fotográficas; obras de arte aplicada; ilustrações, mapas, plantas, esboços e obras tridimensionais, relativas à geografia, topografia, arquitetura ou às ciências.

. A proteção também compreende as obras de programação, artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão.]

Esta definição está mais próxima da LDA, conforme art. 7º

Estes conceitos já estão abrangidos pelo conceito acima

[2. Os programas de computador, quer sejam programas em código fonte ou em código objeto, serão protegidos como obras literárias nos termos da Convenção de Berna.]

Está de acordo com o TRIPS

[3. As compilações de dados ou de outros materiais as antologias, enciclopédias, dicionários, base de dados e outras obras em forma legível por máquina ou em outra forma, que, em razão da seleção ou disposição de seus conteúdos, constituam criações de caráter intelectual, serão protegidas como tais. Essa proteção não se estenderá aos dados ou aos materiais propriamente ditos e se entende aplicável sem prejuízo de qualquer direito de autor que subsistir em relação a tais dados ou materiais.]

De acordo com o TRIPS e com a LDA art. 7º, XII

[4. Cada Parte concederá proteção aos direitos sobre:

- a) títulos ou manchetes de jornais, revistas, noticiários cinematográficos e, em geral, qualquer publicação ou divulgação periódica, se original e

inconfundível com o de obra de mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor;

Complementação de acordo com a LDA, art.9º

- b) personagens fictícias ou simbólicas em obras literárias, histórias em quadrinhos ou qualquer outra publicação periódica, contanto que sejam de reconhecível originalidade e sejam utilizadas habitual ou periodicamente;
- c) personagens humanas usadas em representações artísticas, nomes artísticos, bem como denominações artísticas;
- d) características gráficas originais que sejam distintivas da obra ou da coleção em seu uso; e

Sugerimos a exclusão da letra “e” por ser muito ampla, suscetível de causar divergências.

A duração da proteção desses direitos será determinada pela legislação de cada Parte.]
Já previsto na LDA, art. 10, § único.

[5. Não constituem objeto de proteção como direitos autorais:

- a) idéias, procedimentos normativos, métodos, sistemas, projetos ou conceitos matemáticos propriamente ditos;
- b) esquemas, planos ou regras para a realização de atos mentais, jogos ou negócios;
- c) formulários em branco para serem preenchidos com qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- d) textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- e) informações de uso comum, tais como calendários, agendas, cadastros e legendas;
- f) nomes e títulos individuais;
- g) exploração industrial ou comercial das idéias contidas na obra.]

Manter esse item por estar de acordo com a LDA, art. 8º

[6. Cada Parte outorgará aos autores ou a seus [cessionários] [sucessores] os direitos relacionados na Convenção de Berna com referência às obras previstas no parágrafo 1, inclusive o direito de autorizar ou proibir:

g) a importação [para seu território] [para o território de uma Parte] de cópias da obra feitas sem autorização do titular do direito;

LDA Manter a redação do *caput* e incluir os incisos de I ao X do art. 29 da

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II – a edição;

III – a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

(a) IV – a tradução para qualquer idioma;

(b) V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual

(c) VI- a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

(d) VII– a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

(e) VIII – a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

(f) a) representação, recitação ou declamação;

(g) b) execução musical;

(h) c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

(i) d) radiodifusão sonora ou televisiva;

(j) e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

(k) f) sonorização ambiental;

(l) g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

(m) h) emprego de satélites artificiais;

(n) i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

(o) j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

k) g) a importação [para seu território] [para o território de uma Parte] de cópias da obra feitas sem autorização do titular do direito;

(p) **IX – a inclusão em base de dados ; o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;**

(q) **X – quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.**

(r)

Artigo XX. [Direito de Reprodução]

Já estão presentes no item das definições.

[2. O autor ou, se for o caso, seus sucessores, terá o direito exclusivo de realizar, autorizar ou proibir a reprodução parcial ou integral da obra por qualquer forma ou processo.]

De acordo com o art. 29, I da LDA.

[2. Os autores de obras literárias e artísticas gozarão do direito exclusivo de autorizar a reprodução de suas obras, por qualquer processo e de qualquer forma, inclusive por meios digitais, pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito. As Partes poderão fazer exceção à aplicação do direito exclusivo de reprodução quando a reprodução for de caráter temporário e tiver unicamente o propósito de tornar a obra perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória ou incidental, contanto que ocorra no curso do uso da obra devidamente autorizado pelo autor.]

De acordo com o art. 30 e parágrafos da LDA.

Artigo XX. [Direito de Distribuição]

Já estão presentes no item das definições. De acordo com art. 5º, IV da LDA.

A distribuição compreende a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer forma ou processo. Entretanto, nos casos em que a comercialização autorizada dos exemplares se fizer mediante venda, esse direito extingue-se-á, salvo no caso do direito de seqüência ou *droit de suite*; porém, o titular dos direitos patrimoniais manterá os direitos de modificação, comunicação pública, reprodução, bem como o direito de autorizar ou não autorizar a locação dos exemplares.]

Substituir a parte excluída pelo disposto no art. 5º, IV da LDA, conforme anteriormente analisado nas definições, complementando com a segunda parte deste item 1.

[3. Nada no presente Acordo afetará a capacidade das Partes de determinarem as condições, se houver, nas quais se aplicará a exaustão de direitos a que se refere o parágrafo 1 após a primeira venda ou outra transferência de propriedade do original ou de cópias das obras realizadas com a autorização dos autores

[4. Cada uma das Partes outorgará aos autores, artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e a seus sucessores beneficiários o direito de autorizar ou proibir a importação para o território de cada uma das Partes de cópias da obra, interpretação ou execução, ou fonograma, inclusive nos casos em que as cópias importadas forem realizadas com a autorização do autor, artista intérprete ou executante ou produtor do fonograma ou de seus sucessores beneficiários.]

Por estar de acordo com a letra “g” do item 6 do capítulo Matéria e Objeto de Proteção

Artigo XX. [Direitos de Locação] [Direitos de Aluguel]

[Os autores de obras literárias e artísticas gozarão do direito exclusivo de autorizar a locação comercial ao público do original ou dos exemplares de suas obras.]

[Pelo menos no que se refere a programas [de computador] [e de obras cinematográficas], as Partes conferirão aos autores,

[e a seus sucessores o direito de autorizar ou proibir a locação comercial ao público dos originais ou de cópias de suas obras protegidas pelo direito de autor.]

[Uma Parte estará isenta dessa obrigação no que se refere a obras cinematográficas, a menos que a locação tenha causado uma realização muito ampla de cópias dessas obras que prejudique, em medida significativa, o direito exclusivo de reprodução conferido em tal Parte aos autores. [e seus sucessores [No que se refere aos programas [de computador], essa obrigação não se aplica às locações cujo objeto essencial não seja o programa propriamente dito.]

[Vender ou locar os exemplares de uma obra audiovisual ou fazer ampliações ou reduções em seu formato para sua exibição; e autorizar traduções e outras adaptações ou transformações da obra e explorá-las, conforme necessário, para o seu melhor aproveitamento econômico e tomar medidas, perante os órgãos jurisdicionais competentes, contra qualquer reprodução ou exibição não-autorizada.]

Artigo XX. [Direito de Seqüência]

Os autores de obras de arte ou manuscritos originais têm o direito irrenunciável e inalienável de obter uma participação nas sucessivas vendas da obra que se realizarem, em leilão público ou por intermédio de um negociador profissional de obras de arte. As Partes regulamentarão esse direito.]

Artigo XX. [Direito de Comunicação ao Público] [Direito de Representação Pública ou Execução Pública]

[1. O autor têm o direito exclusivo de realizar, autorizar ou proibir a comunicação pública da obra por qualquer meio que sirva para veicular as palavras, os signos, os sons ou as imagens da obra;

Entende-se por comunicação pública todo ato pelo qual duas ou mais pessoas, reunidas ou não em um mesmo lugar, possam ter acesso à obra sem a prévia distribuição de exemplares a cada uma delas e, em particular, as seguintes:

a) Representações cênicas, recitais, dissertações e execuções públicas de obras dramáticas, dramático-musicais, literárias e musicais, mediante qualquer meio ou processo;

b) Projeção ou exibição pública de obras cinematográficas ou de outras obras audiovisuais;

c) Transmissão de quaisquer obras por radiodifusão ou por qualquer outro meio que sirva para a divulgação sem fio de signos, sons e imagens.

O conceito de transmissão compreende, igualmente, a produção de sinais a partir uma estação terrestre para um satélite de radiodifusão ou de telecomunicação;

d) Transmissão de obras ao público por fio, cabo, fibra ótica ou outro processo semelhante, quer a título gratuito ou por assinatura;

e) Retransmissão, por qualquer dos meios citados nas alíneas anteriores e por uma entidade emissora que não a de origem, da obra difundida por rádio ou televisão;

f) Emissão ou transmissão, em lugar acessível ao público e mediante qualquer aparelho apropriado, de obra difundida por rádio ou televisão;

g) Exposição pública de obras de arte ou suas reproduções;

h) Acesso público a bancos de dados de computadores por meio de telecomunicações, nos casos em que estas incorporarem ou constituírem obras protegidas; e,

i) Em geral, a divulgação, mediante qualquer processo conhecido atualmente ou a ser conhecido no futuro, de signos, palavras, sons ou imagens.]

Mais amplo que a LDA.

[1. Considera-se representação ou execução pública toda representação, difusão, interpretação ou execução realizada em teatros, cinemas, salas de concerto, salões de dança, restaurantes, clubes sociais, recreativos ou desportivos, lojas, estabelecimentos

comerciais, industriais e bancários, hotéis, meios de transporte, estádios, ginásios, anfiteatros, rádio e televisão e, por fim, todas aquelas efetuadas fora do domicílio privado, com ou sem intenção de lucro direto ou indireto, quer seja com a participação de artistas intérpretes ou executantes, quer mediante processos fonomecânicos, audiovisuais ou eletrônicos.]

A nossa LDA separa o conceito de representação pública do conceito de execução pública, art. 68, § 1º e 2º.

Cada uma das Partes outorgará aos autores, aos artistas intérpretes e executantes, aos produtores de fonogramas e a seus sucessores o]

[direito exclusivo de autorizar [qualquer] [ou proibir a] comunicação ao público de suas obras [, interpretações ou execuções,] por meios com e sem fio, inclusive a colocação à disposição do público de suas obras, [interpretações ou execuções e fonogramas] de tal maneira que os membros do público possam a elas ter acesso a partir do lugar e no momento por eles escolhidos.]

[3. No caso de artistas intérpretes ou executantes e produtores de fonogramas, esse direito poderá estar sujeito a exceções ou limitações nacionais em caso de radiodifusão gratuita por meios tradicionais e, ademais, no que se refere a outras transmissões não-interativas, poderá estar sujeito a limitações nacionais em determinados casos especiais, conforme o previsto nas leis ou nos regulamentos nacionais, contanto que tais limitações não atentem contra a exploração normal das interpretações ou execuções ou fonogramas, nem causem prejuízo injustificado aos interesses dos titulares de tais direitos.]

Embora não previsto na nossa legislação, deve ser mantido

[4. Não constitui comunicação ao público o simples fornecimento de instalações físicas para viabilizar ou realizar uma comunicação.]

[5. As diversas modalidades de utilização de obras literárias ou artísticas ou de fonogramas são independentes entre si, sem que se estenda a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, a qualquer das demais utilizações.]

Artigo XX. [Direitos Morais]

[1. O autor tem o direito inalienável, impenhorável, imprescritível e irrenunciável de:

- a) conservar a obra inédita ou divulgá-la;
- b) reivindicar a autoria da obra a qualquer momento; e
- c) opor-se a qualquer distorção, mutilação ou outra modificação que atente contra a integridade da obra ou a reputação do autor.]

[1. Independentemente de seus direitos patrimoniais e mesmo posteriormente à transferência desses direitos, o autor conservará sobre a obra um direito extremamente pessoal, inalienável, irrenunciável e imprescritível, denominado direito moral.

O direito moral do autor compreende as seguintes faculdades:

1. Reivindicar, a qualquer tempo e em qualquer lugar, a autoria de sua obra e, em particular, que se mencione seu nome ou pseudônimo como autor da obra, em todas as suas reproduções e utilizações;
2. Opor-se a qualquer distorção, mutilação ou outra modificação da obra, quando isso puder causar ou causar prejuízo a sua honra ou reputação, ou perda do mérito literário, acadêmico, artístico ou científico da obra;
3. Manter a obra inédita ou anônima, podendo adiar sua publicação, inclusive para após sua morte;
4. Introduzir sucessivas modificações à obra; e
5. Retirar de circulação ou suspender qualquer forma não-autorizada de utilização de sua obra.]

[1. O autor conservará, independentemente dos direitos patrimoniais sobre sua obra, inclusive após a cessão dos direitos, o direito de ser identificado como autor e o de se opor a qualquer distorção, mutilação ou outra modificação de sua obra que cause prejuízo à sua honra ou à sua reputação.]

[1. Os direitos morais são inalienáveis, impenhoráveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. Cabem ao autor os seguintes direitos morais:

- a) A faculdade de decidir a respeito da divulgação total ou parcial da obra e, conforme o caso, o modo como se realiza tal divulgação.
- b) O direito de ser reconhecido como tal, de determinar que a obra contenha as indicações correspondentes e de decidir se a divulgação deve se fazer com seu nome, pseudônimo ou signo, ou de forma anônima.
- c) O direito de proibir que o adquirente do suporte material da obra nela introduza qualquer distorção, modificação ou alteração que possa colocar em risco a integridade da obra ou a reputação do autor.
- d) O direito de exigir do proprietário do exemplar único da obra o acesso a ela, na forma que melhor convenha aos interesses de ambos, com o propósito de exercer seus demais direitos morais ou patrimoniais.
- e) O direito de revogar a cessão ou de exigir a retirada da obra do comércio.]

[2. Quando da morte do autor, o exercício dos direitos morais caberá a seus sucessores nominais. Uma vez extinto o direito patrimonial, o Estado ou outras instituições designadas assumirão a defesa da autoria e da integridade da obra.]

[2. Os direitos reconhecidos ao autor em virtude do parágrafo 1 anterior mantêm-se, após sua morte, pelo menos até a extinção de seus direitos patrimoniais e serão exercidos pelas pessoas ou instituições autorizadas pela legislação das Partes em que se reivindicar a proteção.]

As Partes cuja legislação em vigor quando da ratificação do presente Acordo ou da adesão ao Acordo não contiver disposições relativas à proteção, após a morte do autor, de todos os direitos reconhecidos em virtude do parágrafo 1 acima, têm a faculdade de estabelecer que algum ou alguns desses direitos não serão mantidos após a morte do autor.]

[2. Com a morte do autor, os direitos morais serão exercidos por seus herdeiros. Esgotado o direito patrimonial, a defesa da autoria da obra será exercida pelo Estado.]

[3. As legislações internas das Partes poderão reconhecer outros direitos de ordem moral.]

[4. Os meios procedimentais para a defesa dos direitos reconhecidos no presente Artigo serão regidos pela legislação do país em que for reivindicada a proteção.]

Artigo XX. Duração da Proteção

[1. A duração da proteção dos direitos reconhecidos pelo presente Acordo não será inferior à vida do autor e cinqüenta anos após sua morte.]

[1. A proteção concedida nos termos do presente Artigo perdurará por toda a vida do autor. Após seu falecimento, qualquer pessoa que tiver adquirido legitimamente os direitos deles gozará pelo período mínimo de [75 anos] [70 anos].]

[1. A duração da proteção concedida ao autor de obras literárias ou artísticas em virtude do presente Acordo não poderá ser inferior a 50 (cinqüenta) anos, contados a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente a seu falecimento.]

[1. O direito de autor dura toda a vida deste e se estende, no mínimo, por 50 (cinqüenta) anos após sua morte.]

[1. O direito patrimonial dura por toda a vida do autor e 80 (oitenta) anos após o falecimento do autor, e se transmite, por causa de morte, de acordo com as disposições vigentes em cada uma das Partes. A extinção do direito patrimonial determina a entrada da obra para o domínio público. As obras de domínio público podem ser utilizadas por qualquer interessado, contanto que se respeite a autoria e a integridade da obra.]

[1. Cada uma das Partes disporá que:

(-) quando o período de proteção de uma obra (inclusive obra fotográfica), interpretação ou execução ou fonograma dever ser calculado tomando-se por base a vida de uma pessoa física, o período não será inferior à vida do autor e 70 (setenta) anos após a morte do autor; (...)]

[2. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo.]

[3. Nos casos em que uma obra literária ou artística realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no parágrafo 1 do presente Artigo será contado a partir da morte do último dos co-autores sobreviventes.]

[3. No caso de obra realizada em colaboração, o prazo de duração será contado a partir da morte do último co-autor.]

[4. As Partes poderão estabelecer, em conformidade com a Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, que o prazo de proteção, para determinadas obras, seja contado a partir da data de sua realização, divulgação ou publicação.]

[5. Quando a titularidade dos direitos couber a uma pessoa jurídica, o prazo de proteção não será inferior a cinquenta anos contados a partir da realização, divulgação ou publicação da obra, conforme o caso.]

[6. O prazo de proteção será contado a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente à morte do autor ou ao ano da realização, divulgação ou publicação da obra, conforme o caso.]

[7. Obras anônimas e pseudônimas: até o decurso de 75 (setenta e cinco) anos contados a partir da data em que a obra tiver sido legalmente publicada pela primeira vez; ou, se tal publicação não tiver ocorrido durante 75 (setenta e cinco) anos contados a partir do final do ano calendário em que tal obra tiver sido colocada à disposição do público; ou, se não tiver ocorrido qualquer desses acontecimentos durante os 75 (setenta e cinco) anos subsequentes à realização da obra, aos 75 (setenta e cinco) anos contados a partir do final do ano calendário de sua realização. Se, antes do vencimento do referido período, a identidade do autor for revelada ou não mais for objeto de dúvida, aplicar-se-ão as disposições cabíveis ao autor conhecido.]

[7. O prazo de proteção dos direitos patrimoniais sobre obras anônimas ou pseudônimas não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) anos, a contar do dia primeiro de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.]

[8. Obras audiovisuais conjuntas: em virtude da relação de trabalho envolvida, o prazo de proteção de 75 (setenta e cinco) anos será contado a partir da data em que a obra for publicada pela primeira vez ou, caso tal fato não tenha ocorrido durante os 75 (setenta e cinco) anos subsequentes à realização da obra, 75 (setenta e cinco) anos contados a partir

do final do ano calendário em que a obra tiver sido acessível ao público, ou, caso não se produzam tais acontecimentos durante os 75 (setenta e cinco) anos subseqüentes à realização da referida obra, 75 (setenta e cinco) anos a contar do final do ano calendário da referida realização.]

[8. No caso de obras coletivas e obras cujo titular for uma pessoa jurídica, o direito patrimonial não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) anos contados a partir de sua publicação inicial ou, caso esta não ocorra, a partir de sua realização ou divulgação.]

[9. Quando a duração da proteção de uma obra [que não obra fotográfica ou obra de arte aplicada] for calculada sobre uma base que não a vida de uma pessoa física, a duração será de pelo menos [50 anos] [70 anos] [75 anos] contados a partir do final do ano calendário da publicação autorizada [ou divulgação autorizada da obra] ou,]

[na falta de tal publicação autorizada, dentro de um prazo de 50 (cinquenta) anos a partir da realização da obra, 50 anos contados a partir do final do ano calendário de sua realização.]

[na falta de tal publicação ou divulgação autorizada, [75 anos] [70 anos] a partir do final do ano da realização da obra.]

[9. Cada uma das Partes preverá que:

(-) quando o período de proteção de uma obra (inclusive obra fotográfica), interpretação ou execução ou fonograma dever ser calculado sobre uma base que não a vida de uma pessoa física, o período não será inferior a 95 (noventa e cinco) anos a contar do final do ano calendário em que se efetuar a primeira publicação autorizada da obra, interpretação ou execução ou fonograma. Ou, na falta de tal publicação autorizada dentro de 25 (vinte e cinco) anos subseqüentes à criação da obra, interpretação ou execução, o período não será inferior a 120 (cento e vinte) anos, contados a partir do final do ano calendário da criação da obra, interpretação ou execução ou fonograma.]

[10. Obras de arte aplicada: contados a partir do final do ano calendário de sua realização;]

[11. Obras fotográficas: 50 (cinquenta) anos contados a partir do final do ano calendário de sua realização.]

[12. A duração dos direitos intelectuais de artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e de organismos de radiodifusão será de 75 (setenta e cinco) anos, contados a partir:

1. Do final do ano da fixação, no caso de fonogramas e interpretações ou execuções neles gravadas;
2. Do final do ano em que tiver sido realizada a representação, no caso das interpretações ou execuções que não estiverem gravadas em um fonograma; e,
3. Do final do ano em que tiver sido realizada a transmissão, no caso dos organismos de radiodifusão.]

[12. A duração da proteção concedida a artistas intérpretes ou executantes e produtores de fonogramas não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) anos, contados a partir do final do ano calendário em que tiver sido realizada a fixação ou em que tiver ocorrido a interpretação ou execução.

A duração da proteção conferida a organizações de radiodifusão será, no mínimo, de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do final do ano calendário em que houver sido realizada a primeira transmissão.]

Artigo XX. [Limitações e Exceções]

[1. As Partes poderão estabelecer as limitações e exceções aos Direitos de Autor, as quais se circunscreverão àqueles casos que não atentem contra a exploração normal das obras ou não causem prejuízo injustificado aos legítimos interesses do titular ou titulares do direito.]

[1. As Partes poderão prever, em suas legislações nacionais, limitações ou exceções impostas aos direitos concedidos aos autores de obras literárias ou artísticas em virtude do presente Título em certos casos especiais que não afetem a exploração normal da obra, nem causem um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.]

[1. [As Partes] [Cada Parte] circunscreverá as limitações ou exceções [impostas aos direitos exclusivos] [aos direitos de autor e direitos conexos] [aos direitos estabelecidos no presente Artigo] a determinados casos especiais que não atentem contra a exploração normal da obra, [interpretação ou execução ou fonograma,] nem causem prejuízos injustificados aos interesses legítimos do titular do direito.]

[2. Será lícito realizar, sem a autorização do autor e sem o pagamento de qualquer remuneração, os seguintes atos:

(s) citar obras publicadas em outra obra, contanto que se indique a fonte e o nome do autor e sob a condição de que tais citações se façam conforme as práticas leais e na medida justificada pelo fim pretendido;

(t) reproduzir, por meios reprográficos, para fins de ensino ou para a realização de exames em instituições educacionais, em medida justificada pelo fim pretendido, artigos licitamente publicados em jornais ou revistas, ou breves excertos de obras licitamente publicadas, sob a condição de que tal utilização se faça conforme as práticas leais e que não seja objeto de venda ou outra transação a título oneroso, nem tenha, direta ou indiretamente, fins de lucro;

(u) reproduzir, de forma individual, uma obra para uma biblioteca ou acervo cujas atividades não tenham, direta nem indiretamente, fins lucrativos, quando o respectivo exemplar se encontrar na coleção permanente da biblioteca ou do arquivo e tal reprodução se fizer com os seguintes fins:

i) preservar o exemplar e substituí-lo em caso de extravio, destruição ou inutilização; ou

ii) substituir, na coleção permanente de outra biblioteca ou arquivo, um exemplar que tenha sido extraviado, destruído ou inutilizado.

(v) reproduzir uma obra para autos de processos judiciais ou administrativos, em medida justificada pelo fim pretendido;

(w) reproduzir e distribuir pela imprensa ou transmitir por radiodifusão ou transmissão pública via cabo, artigos de atualidade, de discussão econômica, política ou religiosa publicados em jornais ou revistas, ou obras transmitidas por radiodifusão que tenham o mesmo caráter, nos casos em que a reprodução, radiodifusão ou transmissão pública não tiverem sido expressamente reservadas;

(x) reproduzir e colocar à disposição do público, por ocasião de informações relativas a acontecimentos da atualidade, por meio de fotografia, cinematografia, radiodifusão ou transmissão pública via cabo, obras vistas ou ouvidas no decorrer de tais acontecimentos, em medida justificada pelo fim da informação;

(y) reproduzir pela imprensa, por radiodifusão ou por transmissão pública, discursos políticos, bem como dissertações, pronunciamentos, sermões, discursos proferidos durante processos judiciais ou outras obras de caráter semelhante apresentadas em público, com o fim de proporcionar informação sobre os fatos da atualidade, em medida justificada pelos fins pretendidos e sujeito ao direito dos autores à publicação de coleções de tais obras;

(z) realizar a reprodução, transmissão por radiodifusão ou transmissão pública por cabo, da imagem de uma obra arquitetônica, de obra de belas artes, de obra fotográfica ou de obra de arte aplicada que se encontre situada de modo permanente em lugar aberto ao público;

(aa) realização, por parte dos organismos de radiodifusão, de gravações efêmeras mediante seus próprios equipamentos e para sua utilização em suas próprias transmissões de radiodifusão, de obra sobre a qual tenham o direito de radiodifusão. O organismo de radiodifusão obrigará-se a destruir tal gravação no prazo previsto ou conforme as condições previstas em cada legislação nacional;

(bb) apresentação ou execução de uma obra no decorrer das atividades de uma instituição de ensino, pelo pessoal e pelos estudantes de tal instituição, contanto que não se cobre pela entrada nem haja qualquer fim lucrativo, direto ou indireto, e que o público seja composto exclusivamente pelo pessoal e pelos estudantes da instituição ou pais ou tutores de alunos e outras pessoas diretamente vinculadas às atividades da instituição; e

(cc) realização de uma transmissão ou retransmissão, por parte de um organismo de radiodifusão, de uma obra por ele originalmente transmitida por radiodifusão, contanto que tal retransmissão ou transmissão pública seja simultânea à radiodifusão original e que a obra seja transmitida por radiodifusão ou transmitida publicamente sem alterações.]

[2. Os seguintes atos serão considerados lícitos, sem necessidade de autorização do titular do direito de autor e sem necessidade de pagamento, porém com a obrigação de menção da fonte e do nome do autor, quando indicados na obra:

1. Reproduzir e distribuir pela imprensa ou transmitir por radiodifusão, por transmissão por cabo, informações, notícias e artigos de atualidade, nos casos em que a reprodução, radiodifusão ou transmissão pública não tiverem sido expressamente reservadas.
2. Reproduzir e colocar à disposição do público, por ocasião de informações relativas a acontecimentos da atualidade por meio de fotografia, obra audiovisual, radiodifusão ou transmissão por cabo, fragmentos de obras vistas ou ouvidas no decorrer de tais acontecimentos, em medida justificada pelo fim da informação; e
3. Utilizar, por qualquer forma de comunicação ao público, discursos políticos ou judiciais, dissertações, pronunciamentos, sermões e outras obras semelhantes, pronunciadas em público com o fim de prestar informação sobre fatos da atualidade, conservando-se o direito exclusivo dos autores de publicá-las para outros fins.
4. No que se refere a obras já publicadas licitamente, é permitida, sem autorização do autor nem remuneração, a reprodução de uma cópia da obra para o uso pessoal e exclusivo do usuário, realizada pelo próprio interessado, com seus próprios meios.
5. Também são lícitas as reproduções fotomecânicas para uso pessoal exclusivo, tais como fotocópia e microfilme, contanto que se limitem a pequenas partes de uma obra protegida ou a obras esgotadas.
6. Quando não for possível adquirir um exemplar em condições razoáveis, as bibliotecas públicas podem reproduzir para uso exclusivo de seus leitores e conforme necessário.
7. Para sua conservação, e para o serviço de empréstimos a outras bibliotecas públicas, uma cópia de obras protegidas depositadas em seus acervos que se encontrem esgotadas. Tais cópias também podem ser reproduzidas, em uma só cópia, pela biblioteca que as receber, caso isso seja necessário para sua conservação e com o único fim de serem utilizadas por seus leitores, com a condição de que o ato de reprodução reprográfica seja um fato isolado que, caso venha a se repetir, ocorra em ocasiões isoladas e não relacionadas entre si.
8. É permitida a reprodução, por meios reprográficos para o ensino ou a realização de exames em instituições educacionais, contanto que não haja fins lucrativos e a reprodução

se limite à quantidade justificada pelo objetivo pretendido, de artigos, palestras, lições e breves excertos ou obras curtas licitamente publicadas, com a condição de que tal utilização se faça em conformidade com as práticas leais.

9. É permitida a livre a reprodução de uma única cópia manuscrita ou datilografada, efetuada pessoal ou exclusivamente pelo interessado, de uma obra didática ou científica, para seu próprio uso e sem intenção de lucro, seja direto ou indireto.

10. É lícita a reprodução de uma obra de arte exposta permanentemente nas ruas, praças ou outros lugares públicos, por meio de uma arte que não a empregada na produção do original. Com relação a edifícios, tal direito se limita à fachada externa.

11. É lícita a reprodução de uma única cópia de um programa de computador, exclusivamente com fins de segurança, bem como a introdução do programa de computador na memória interna do equipamento unicamente para fins de sua utilização pelo usuário.

12. As leis, os regulamentos, acordos e demais disposições emanadas dos respectivos órgãos dos Estados poderão ser publicados individualmente ou em coleções de particulares, contanto que seja respeitado seu texto oficial na íntegra. De igual modo, poderão ser inseridos, sem autorização, em jornais e em obras em que, por sua natureza ou objeto, convenha citá-los, comentá-los, criticá-los ou copiá-los textualmente.]

[3. Cada Partes deverá aplicar as disposições do Artigo 18 da Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas (e o Artigo 14.6 do Acordo ADPIC), *mutatis mutandis*, à matéria, aos direitos e às obrigações sobre que dispõe o presente Acordo.]

Artigo XX. [Faculdades Conferidas aos Direitos de Autor e Direitos conexos]

[Cada Partes estabelecerá que, para os direitos de autor e direitos conexos:

a) qualquer pessoa que adquirir ou detiver [quaisquer] direitos econômicos [ou patrimoniais] poderá, livre e separadamente, transferi-los [a qualquer título] [mediante contrato] [para fins de exploração e gozo pelo cessionário]; e

b) qualquer pessoa que adquirir e detiver [qualquer de] esses direitos econômicos [ou patrimoniais] [em virtude de um contrato, inclusive contratos de emprego que impliquem a criação de [qualquer tipo de] obras e fonogramas,]

poderá exercer esses direitos em nome próprio e gozar plenamente dos benefícios decorrentes desses direitos.]

[Nenhuma Parte poderá conceder licenças para a reprodução e a tradução permitidas conforme o Apêndice à Convenção de Berna, nos casos em que as necessidades legítimas de cópias ou traduções da obra no território dessa Parte puderem ser supridas mediante ações voluntárias do titular de direito, exceto por obstáculos criados pelas medidas da Parte.]

Artigo XX. [Direitos conexos] [Limitações ou Exceções aos Direitos conexos]

[1. A proteção prevista para os direitos conexos não afetará de modo algum a proteção do direito de autor sobre obras científicas, artísticas ou literárias.

Nenhuma das disposições contidas no presente Capítulo poderá ser interpretada de modo que prejudique tal proteção.

Em caso de conflito, sempre prevalecerão os interesses do autor.]

[1. A proteção [proporcionada pelas disposições referentes a] [prevista no presente Capítulo, com relação a]

[os direitos de] artistas intérpretes ou executantes, [de] produtores de fonogramas e [de] organizações de radiodifusão [manterá intacta e] não afetará de modo algum a proteção [dos direitos morais e patrimoniais dos autores de] [do direito de autor sobre] obras literárias ou artísticas[, nem poderá ser interpretada em prejuízo dessa proteção.]

[Conseqüentemente, nenhuma das disposições constantes do presente Acordo poderá ser interpretada em detrimento da respectiva proteção.]]

[2. Com relação aos direitos conexos, cada Parte poderá estabelecer limitações ou exceções nos termos permitidos pela Convenção de Roma.]

[2. As Partes poderão prever em suas legislações nacionais, no que se refere à proteção de artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão, os mesmos tipos de limitações ou exceções que sua legislação nacional contiver com relação à proteção do direito de autor de obras literárias e artísticas.

As Partes restringirão qualquer limitação ou exceção imposta aos direitos previstos no presente Título a certos casos especiais que não atentem contra a exploração normal da interpretação ou execução de um fonograma, nem causem um prejuízo injustificado aos interesses legítimos dos artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão.]

[2. Cada Parte circunscreverá as limitações ou exceções aos direitos estabelecidos no presente Artigo a determinados casos especiais que não impeçam a exploração normal do fonograma, nem causem prejuízo injustificado aos interesses legítimos do titular do direito, na medida permitida pela Convenção de Roma]

[Obrigações Relativas Especificamente aos Direitos conexos

Cada Parte concederá a proteção prevista em virtude do presente Acordo aos artistas intérpretes e executantes e produtores de fonogramas que sejam nacionais de outras Partes e às interpretações e execuções ou fonogramas publicados pela primeira vez ou

fixados em um país Parte do presente Acordo. Uma interpretação ou execução será considerada como primeira publicação em qualquer Parte em que for publicada dentro de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação original.¹

Cada Parte estabelecerá que os artistas intérpretes ou executantes terão o direito de autorizar ou proibir (a) a radiodifusão e comunicação ao público de suas interpretações ou execuções não-fixadas, exceto nos casos em que a interpretação ou execução já for uma interpretação ou execução radiodifundida, e (b) a fixação de suas execuções ou interpretações não-fixadas.

Com relação a todos os direitos de artistas intérpretes ou executantes e produtores de fonogramas, o gozo e o exercício dos direitos previstos no presente Acordo não estarão sujeitos a qualquer formalidade.]

Artigo XX. Direitos de Artistas Intérpretes ou Executantes

[1. Com relação à fixação de suas interpretações ou execuções em um fonograma, os artistas intérpretes ou executantes terão a faculdade de impedir os seguintes atos, quando praticados sem sua autorização: fixação de suas interpretações ou execuções não-fixadas e reprodução de tal fixação. Os artistas intérpretes ou executantes terão, igualmente, a faculdade de impedir os seguintes atos, quando praticados sem sua autorização: difusão por meios sem fio e comunicação ao público de suas interpretações ou execuções ao vivo.

As disposições contidas no Artigo 14(6) do Acordo ADPIC também se aplicarão, *mutatis mutandis*, aos direitos de artistas intérpretes ou executantes e produtores de fonogramas sobre fonogramas.]

[1. Cada Parte outorgará a artistas intérpretes ou executantes o direito exclusivo de praticar ou autorizar os seguintes atos:

1. Radiodifusão de suas interpretações ou execuções, salvo quando tal radiodifusão:

a) For efetuada a partir de uma fixação da interpretação ou execução e a obra cedida aparecer com a assinatura do autor ou seu pseudônimo, o cessionário não poderá modificá-la; se o editor ou proprietário do meio de comunicação a modificar sem o consentimento do cedente, este poderá solicitar a inserção ou difusão integral e fiel da obra cedida, sem prejuízo de seu eventual direito de reivindicar indenização. Quando a obra cedida aparecer sem a assinatura do autor, o editor ou o proprietário do meio de comunicação poderá fazer-lhe alterações ou modificações de forma, sem o consentimento do cedente.

b) For uma re-transmissão autorizada pelo organismo de radiodifusão que foi o primeiro a transmitir a interpretação ou execução;

2. Comunicação ao público de suas interpretações ou execuções, salvo quando tal comunicação:

a) For realizada a partir de uma fixação da interpretação ou execução; e,

b) For realizada a partir de uma radiodifusão da interpretação ou execução.

3. Fixação de suas interpretações ou execuções não-fixadas;

4. Reprodução de uma fixação de suas interpretações ou execuções;

5. A primeira distribuição ao público de uma fixação de suas interpretações ou execuções, mediante a venda ou por qualquer outro tipo de transferência de propriedade;

6. Locação ao público ou empréstimo ao público de uma fixação de suas interpretações ou execuções; e

7. Colocação à disposição do público, por fio ou por meios sem fio, de suas interpretações ou execuções fixadas em um fonograma, de forma que cada pessoa possa ter acesso a elas do lugar e no momento que individualmente escolher.]

[1. Os artistas intérpretes ou executantes têm o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

a fixação de suas interpretações ou execuções;

a reprodução e a execução pública de suas interpretações ou execuções fixadas;

a radiodifusão de suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de modo que qualquer pessoa possa a elas ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolher]

[1. Cada Parte outorgará aos artistas intérpretes ou executantes [os direitos estabelecidos na Convenção de Roma, inclusive] o direito de autorizar ou proibir:

a) a fixação de suas interpretações ou execuções não-fixadas e a reprodução dessa fixação;

b) a comunicação ao público, a transmissão e a retransmissão por meios sem fio [de suas interpretações ou execuções]; e

c) qualquer outra forma de uso de suas interpretações ou execuções.

O parágrafo 1 não se aplicará uma vez que um artista intérprete ou executante tenha consentido na incorporação de sua interpretação ou execução a uma fixação visual ou audiovisual.]

[Os direitos que não tiverem sido expressamente transferidos entender-se-ão reservados em favor do artista intérprete ou executante.]

[1. Os artistas intérpretes ou executantes, ou seus sucessores, terão o direito exclusivo de:

- a) autorizar ou proibir a fixação, reprodução ou comunicação pública, por qualquer meio ou processo, de suas interpretações ou execuções.
- b) Os artistas intérpretes terão, igualmente, o direito moral de associar seu nome ou pseudônimo à interpretação e de impedir qualquer deformação da obra que coloque em risco sua integridade ou reputação.]

[1. Direitos Patrimoniais dos Artistas Intérpretes ou Executantes sobre suas Interpretações ou Execuções Não-Fixadas

Os artistas intérpretes ou executantes gozarão do direito de autorizar, no que se refere a suas interpretações ou execuções:

- a) A radiodifusão e a comunicação ao público de suas interpretações ou execuções não-fixadas, exceto quando a interpretação ou execução já for uma execução ou interpretação radiodifundida; e
- b) A fixação de suas execuções ou interpretações.

Direito de Reprodução

Os artistas intérpretes ou executantes gozarão do direito exclusivo de autorizar a reprodução direta ou indireta de suas interpretações ou execuções fixadas, por qualquer processo ou sob qualquer forma.

De acordo com art. 90 da LDA

Direito de Distribuição

- a) Os artistas intérpretes ou executantes gozarão do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público do original e de exemplares de suas interpretações ou execuções fixadas, mediante venda ou outro modo de transferência de propriedade.
- b) Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

Conforme art. 90, § 1º da LDA

- c) Nada no presente Acordo afetará a faculdade das Partes de determinarem as condições, se houver, segundo as quais se aplicará a exaustão do direito, prevista no parágrafo 1, após a primeira venda ou outra transferência de propriedade do original ou de um exemplar de interpretação ou execução fixada com autorização do artista intérprete ou executante.

Direito de Locação

(dd) a) Os artistas intérpretes ou executantes gozarão do direito exclusivo de autorizar a locação comercial ao público do original e de exemplares de suas interpretações ou execuções fixadas, conforme estabelecido na legislação nacional das Partes, inclusive após sua distribuição realizada pelo artista intérprete ou executante, ou com sua autorização.

b) Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

Conforme art. 90, § 1º da LDA

(ee) c) Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1, uma Parte que, quando da entrada em vigor do presente Acordo, tiver e continuar tendo vigente um sistema de remuneração eqüitativa para artistas intérpretes ou executantes pela locação de exemplares de suas interpretações ou execuções fixadas em fonogramas, poderá manter esse sistema, sob a condição de que a locação comercial de fonogramas não cause um prejuízo considerável aos direitos de reprodução exclusivos dos artistas intérpretes ou executantes.

Direito de Colocar à Disposição Interpretações ou Execuções Fixadas

Os artistas intérpretes ou executantes gozarão do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções fixadas, quer seja por fio, quer seja por meios sem fio, de modo que os membros do público possam a elas ter acesso a partir do lugar e no momento em que cada pessoa assim escolher.]

Manter de acordo com art. 90, IV

[2. Direitos morais

1. Independentemente dos direitos patrimoniais do artista intérprete ou executante, e inclusive após a cessão desses direitos, o artista intérprete ou executante conservará, no que se refere a suas interpretações ou execuções sonoras ao vivo, ou a suas interpretações ou execuções fixadas em fonogramas, o direito de reivindicar ser identificado como o artista intérprete ou executante de suas interpretações ou execuções, exceto quando a omissão for determinada pelo modo de utilização da interpretação ou execução, bem como o direito de se opor a qualquer distorção, mutilação ou outra modificação de suas interpretações ou execuções que causem prejuízo a sua reputação.

2. Os direitos reconhecidos ao artista intérprete ou executante, em conformidade com o parágrafo anterior, serão mantidos após sua morte pelo menos até a extinção de seus direitos patrimoniais, e exercidos pelas pessoas ou instituições autorizadas pela legislação da Parte em que se reivindicar a

proteção. No entanto, as Partes cuja legislação em vigor quando da ratificação do presente Acordo, ou da adesão ao mesmo, não contiver disposições relativas à proteção, após a morte do artista intérprete ou executante, de todos os direitos reconhecidos em virtude do parágrafo anterior, poderão estabelecer que alguns desses direitos não serão mantidos após a morte do artista intérprete ou executante.]

[2.] Aos artistas intérpretes ou executantes cabem os direitos morais de integridade e autoria de suas interpretações ou execuções, inclusive após a cessão dos direitos patrimoniais. As Partes poderão autorizar em sua legislação nacional a redução, compactação, edição ou dublagem da obra sob a responsabilidade do produtor, o que não poderá descaracterizar a interpretação ou execução do artista.]

[3. A duração da proteção concedida [em virtude do presente Acordo] aos artistas intérpretes ou executantes [e aos produtores de fonogramas] não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) anos, contados a partir do final do ano [calendário] [civil] em que tiver sido realizada a fixação ou tiver ocorrido a interpretação ou execução.]

[3. A duração da proteção concedida em virtude do presente Capítulo aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas não poderá ser inferior a 75 (setenta e cinco) anos, contados a partir do final do ano calendário em que tiver sido realizada a fixação ou tiver ocorrido a interpretação ou execução.]

[3. A duração da proteção concedida no presente Capítulo será de 80 (oitenta) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à interpretação ou execução, no caso de interpretações ou execuções que ainda não tiverem sido fixadas, ou a partir da data de publicação, quando a interpretação ou execução estiver gravada em suporte para áudio ou audiovisual.]

Excluir por ser impertinente.

Artigo XX. Direitos dos Produtores de Fonogramas

Se, quando da entrada em vigor do presente Acordo, uma Parte tiver vigente um sistema de remuneração equitativa aos titulares de direitos no que se refere à locação de fonogramas, tal parte poderá manter esse sistema, contanto que a locação comercial de fonogramas não cause prejuízo significativo aos direitos exclusivos de reprodução dos titulares dos direitos.]

Recomendamos mater, uma vez que a LDA prevê um sistema de remuneração, conforme seu art. 94

[1. Cada Parte outorgará:

Aos produtores de fonogramas o direito exclusivo de autorizar ou proibir a reprodução, direta ou indireta, total ou parcial, a comunicação e a distribuição ao público do original e de exemplares de seus fonogramas, mediante venda ou transferência de propriedade, locação, empréstimo ou importação, colocando-se tais fonogramas à disposição do público por qualquer meio, de modo que

os membros do público possam a eles ter acesso, do lugar e no momento que cada pessoa escolher; ou qualquer outra forma de utilização de seus fonogramas.]

Direito de Distribuição

(ff) Os produtores de fonogramas gozarão do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público do original e dos exemplares de seus fonogramas mediante venda ou outra transferência de propriedade.

(gg) Nada no presente Acordo afetará a faculdade das Partes de determinarem as condições, se houver, segundo as quais se aplicará a exaustão do direito, previsto no parágrafo 1, após a primeira venda ou outra transferência de propriedade do original ou de um exemplar do fonograma com a autorização do produtor do referido fonograma.

Direito de Locação

a) Os produtores de fonogramas gozarão do direito exclusivo de autorizar a locação comercial ao público do original e dos exemplares de seus fonogramas, inclusive após sua distribuição pelo produtor ou conforme sua autorização.

Direito de Colocar os Fonogramas à Disposição

Os produtores de fonogramas gozarão do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público de seus fonogramas, quer seja por fio, quer seja por meios sem fio, de modo que as pessoas em geral possam a eles ter acesso do lugar e no momento que cada um escolher.

Direito à Remuneração por Radiodifusão e Comunicação ao Público

Os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas gozarão do direito a uma remuneração equitativa e única pela utilização direta ou indireta para fins de radiodifusão ou qualquer comunicação ao público dos fonogramas publicados com fins comerciais.

(hh) As Partes poderão estabelecer em sua legislação nacional que a remuneração equitativa e única deve ser reclamada do usuário pelo artista intérprete ou executante ou pelo produtor de um fonograma, ou por ambos. As Partes poderão promulgar legislação nacional que, na ausência de um acordo entre o artista intérprete ou executante e o produtor do fonograma, fixe os termos segundo os quais a remuneração equitativa e única será compartilhada entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas.

Para os fins do presente Artigo, os fonogramas colocados à disposição do público, quer seja por fio, quer seja por meios sem fio, de tal modo que os membros do público possam a eles

ter acesso do lugar e no momento que cada pessoa escolher, serão considerados como se tivessem sido publicados com fins comerciais.]

[2. Cada Parte estabelecerá que a introdução do original ou de uma cópia de um fonograma no mercado, com o consentimento do titular do direito, não esgotará o direito de locação.]

[3. A duração da proteção concedida ao produtor de fonogramas não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) anos, contados a partir do final do ano do calendário civil em que tiver sido realizada a fixação.]

[3. Cada Parte estabelecerá um período de proteção para os fonogramas de pelo menos 50 (cinquenta) anos, contados a partir do final do ano do calendário civil em que tiver sido realizada a primeira fixação.]

[3. A proteção concedida ao produtor de fonograma será de 80 (oitenta) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à primeira publicação do fonograma.]

Artigo XX. Direitos dos organismos de radiodifusão

[1. Organizações de radiodifusão são as empresas de rádio ou de televisão que transmitem programas ao público.

Cada Partes outorgará às organizações de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

1. a fixação de suas emissões;

2. a reprodução das fixações de suas emissões sem seu consentimento, exceto:

a) Quando se tratar de uma utilização para uso particular;

b) Quando tiverem sido utilizados pequenos fragmentos com o fim de informação sobre eventos da atualidade;

c) Quando se tratar de uma fixação efêmera realizada por um organismo de radiodifusão por seus próprios meios e para suas próprias transmissões; e

d) Quando se tratar de uma utilização com fins exclusivamente educacionais ou de pesquisa.

3. a retransmissão de suas emissões; e

4. a comunicação ao público de suas transmissões quando se tratar de televisão e quando se realizarem em locais públicos, mediante o pagamento de uma taxa de entrada.]

[1 Os organismos de radiodifusão terão o direito de proibir os seguintes atos quando praticados sem sua autorização: fixação, reprodução das fixações e retransmissão, por meios sem fio, das emissões, bem como comunicação ao público de suas transmissões de televisão [, sem prejuízo dos direitos dos

titulares de propriedade intelectual contidos na programação.] [Nos casos em que as Partes não concederem tais direitos às organizações de radiodifusão, elas darão aos titulares dos direitos de autor sobre a matéria objeto das transmissões a possibilidade de impedirem os atos acima mencionados, observado o disposto no Artigo 14(3) do ADPIC.]]

[1. Cada Parte outorgará às organizações de radiodifusão o direito de autorizar ou proibir:

- a) a fixação e a reprodução das fixações de suas transmissões;
- b) a retransmissão e a [subseqüente] distribuição por cabo, fibra ótica ou qualquer outro meio, bem como a comunicação ao público de suas emissões; e
- (ii) a recepção, com respeito a atividades comerciais, de suas transmissões.

As infrações aos direitos citados no parágrafo 1 constituirão causa de responsabilidade civil, com ou sem responsabilidade penal, em conformidade com a legislação de cada Parte.]

[1. Os organismos de radiodifusão têm o direito exclusivo de autorizar ou proibir a fixação, reprodução e retransmissão de suas emissões, por qualquer meio ou processo.]

[1. As Partes estabelecerão proteção às organizações de radiodifusão conforme estipulado no instrumento internacional pertinente.]

[1. Os organismos de radiodifusão gozarão do direito exclusivo de autorizar ou proibir:

- a) a retransmissão de suas emissões por qualquer meio ou processo;
- b) a fixação de suas transmissões em um suporte material; e
- c) a reprodução de uma fixação de suas transmissões.

2. A emissão a que se refere o artigo anterior inclui a produção de sinais portadores de programas destinados a um satélite de radiodifusão ou telecomunicação e compreende a distribuição para o público por uma entidade que difunde ou divulga transmissões de outras, recebidas por meio de qualquer dos referidos um satélite.

Limitações e Exceções

1. As Partes poderão prever em suas legislações nacionais, no que se refere à proteção dos artistas intérpretes e executantes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão, os mesmos tipos de limitações e exceções contidos em sua legislação nacional com respeito à proteção dos direitos de autor de obras literárias ou artísticas.

2. As Partes restringirão qualquer limitação ou exceção imposta aos direitos previstos no presente Acordo a determinados casos especiais que não atentem contra a exploração normal da interpretação ou execução do

fonograma, nem causem um prejuízo injustificado aos interesses legítimos do artista intérprete ou executante ou do produtor do fonograma.]

[2. A duração da proteção concedida às organizações de radiodifusão não poderá ser inferior a 75 (setenta e cinco) anos, contados a partir do final do ano calendário em que tiver ocorrido a emissão.]

[2. A duração da proteção concedida [às organizações de radiodifusão] não poderá ser inferior a 20 (vinte) anos, contados a partir do final do ano [calendário] [civil] [em que tiver sido realizada a emissão.] [em que tiver ocorrido a radiodifusão.]]

[2. A proteção concedida às organizações de radiodifusão será de 80 (oitenta) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à radiodifusão.]

[2. Duração da Proteção

1. A duração da proteção concedida aos artistas intérpretes ou executantes em virtude do presente Acordo não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) anos, contados a partir do final do ano em que a interpretação ou execução houver sido fixada em um fonograma.

2. A duração da proteção concedida aos produtores de fonogramas em virtude do presente Acordo não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) anos, contados a partir do final do ano em que houver sido publicado o fonograma ou, nos casos em que tal publicação não tiver ocorrido dentro de 50 (cinquenta) anos após a fixação do fonograma, 50 (cinquenta) anos a partir do final do ano em que houver sido realizada a fixação.

3. A duração da proteção concedida às organizações de radiodifusão não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que houver ocorrido a radiodifusão.]

Artigo XX. [Proteção de Sinais de Satélite Portadores de Programas.]

[1. Cada Parte considerará violações aos direitos conexos os seguintes atos:

1. Fixar e reproduzir ou retransmitir emissões protegidas, sem autorização dos organismos de radiodifusão;

2. Fabricar ou importar, para fins de venda ou locação, um dispositivo ou meio especialmente concebido ou adaptado para tornar inoperável qualquer dispositivo ou meio destinado a impedir ou limitar a reprodução de uma obra ou a comprometer a qualidade de exemplares realizados;

3. Distribuir, importar com fins de distribuição, realizar a radiodifusão, comunicar ao público ou colocar à disposição do público, sem estar habilitado para tanto, obras, interpretações ou execuções, fonogramas ou emissões de radiodifusão, sabendo que foram suprimidas ou modificadas, sem autorização, informações eletrônicas relativas à gestão de direitos.

Qualquer dispositivo ou meio acima mencionado ou qualquer exemplar no qual tenha sido suprimida ou modificada informação sobre a gestão de direitos será considerado cópia ilegal ou falsificação da obra em questão.]

[1. Dentro de um ano após a entrada em vigor do presente Tratado, cada Parte tipificará:

- a) como crime a fabricação, importação, venda, locação ou qualquer outro ato comercial que permita a posse um dispositivo ou sistema que seja essencialmente para assistência na decodificação de um sinal de satélite criptografado e portador de programas, sem autorização do legítimo distribuidor desse sinal; e
- b) como causa de responsabilidade civil, no que se refere a atividades comerciais, o recebimento ou a posterior distribuição de um sinal de satélite criptografado portador de programas que tenha sido recebido sem autorização do legítimo distribuidor do sinal, ou a participação em qualquer atividade proibida nos termos da alínea a).

2. Cada Parte estabelecerá que qualquer pessoa que possua um interesse no conteúdo desse sinal poderá exercer ação com respeito a qualquer ilícito civil estabelecido nos termos da alínea b) do parágrafo 1 acima.]

[1. As Partes considerarão, como causa de responsabilidade civil, juntamente ou não com responsabilidade penal, e de acordo com sua legislação nacional, a fabricação, importação, venda, locação ou aluguel ou qualquer outro ato que permita o uso de um dispositivo ou sistema que seja essencialmente de assistência na decodificação de um sinal de satélite criptografado portador de programas, sem autorização do legítimo distribuidor do referido sinal.]

[1. As Partes deverão:

- a) tipificar como crime a fabricação, montagem, modificação, importação, venda, aluguel ou distribuição, de qualquer forma, de um dispositivo ou sistema tangível ou intangível, sabendo ou tendo razões para saber que o dispositivo ou sistema constitui-se essencialmente em meio de assistência na decodificação de um sinal de satélite criptografado portador de programas, sem autorização do legítimo distribuidor do sinal;
- b) tipificar como crime a recepção ou a posterior distribuição, de forma premeditada, de um sinal de satélite criptografado portador de programas que tenha sido decodificado sem autorização do legítimo distribuidor do sinal; e
- c) estabelecer como delito civil a participação em qualquer atividade proibida nos termos da alínea (a) ou (b).

Cada Parte estabelecerá que qualquer pessoa que possua um interesse no sinal codificado portador de programas ou em seu conteúdo poderá exercer ação judicial com respeito a qualquer delito civil estabelecido nos termos da alínea (c).]

Artigo XX. [Obrigações Relativas a Medidas Tecnológicas]

[1. As Partes proporcionarão proteção jurídica adequada e recursos jurídicos efetivos contra a ação de se evitarem medidas tecnológicas efetivas usadas por autores, artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão com relação ao exercício de seus direitos em virtude do presente Acordo ou da Convenção de Berna e que, no que se refere a suas obras, interpretações ou execuções, fonogramas e emissões, restringem atos que não sejam autorizados pelos autores, artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão interessados ou permitidos pela lei.]

[1. Com a finalidade de proporcionar proteção jurídica adequada e recursos jurídicos efetivos contra a ação de se evitarem as medidas tecnológicas efetivas que sejam utilizadas por autores, artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e seus sucessores no que se refere ao exercício de seus direitos e que restrinjam atos não-autorizados relativos a suas obras, interpretações ou execuções e fonogramas, cada Parte estabelecerá que qualquer pessoa que:

- a) com conhecimento de causa ou tendo motivos razoáveis para sabê-lo, evitar – sem autorização para tanto – qualquer medida tecnológica efetiva; ou
- b) fabricar, importar, distribuir, oferecer ao público, proporcionar ou de algum modo negociar dispositivos, produtos ou componentes ou oferecer ao público ou prestar serviços, os quais:
 - i) sejam promovidos, anunciados ou comercializados com a finalidade de se evitar qualquer medida tecnológica efetiva, ou
 - ii) tenham um propósito ou uso comercialmente limitado e pouco significativo que não o de evitar qualquer medida tecnológica efetiva, ou
 - iii) sejam fundamentalmente projetados, produzidos, adaptados ou executados com o fim de permitir ou facilitar o ato de se evitar qualquer medida tecnológica efetiva,

será imputável por delito e exigir-se-á, após ação judicial de qualquer Parte lesada, que a pessoa o repare, mediante indenização por perdas e danos, mandado judicial, prestação de contas ou qualquer outro meio.

c) Entender-se-á por “medida tecnológica efetiva” qualquer tecnologia, dispositivo ou componente que, no curso normal de sua operação, controle o acesso a uma obra, interpretação ou execução, fonograma, ou qualquer outra matéria protegida, ou proteja qualquer direito de autor ou quaisquer outros direitos relacionados aos direitos de autor.

d) A proibição a que se refere o Artigo 10.8(b) proíbe qualquer ato destinado a evitar medidas tecnológicas e não requer uma resposta afirmativa diante de tais medidas. O presente Artigo não requer que o projeto ou o projeto e a seleção de partes e componentes de produtos eletrônicos de consumo de massa, de telecomunicações ou computação

proporcione uma resposta diante de qualquer medida tecnológica específica. Esse fato não propicia uma defesa diante de uma alegação de violação do Artigo 10.8(b).

e) Cada Parte estabelecerá que uma violação da lei que implementar as disposições do presente Artigo é independente de qualquer transgressão que puder ocorrer em conformidade com a lei sobre direitos de autor e direitos conexos da Parte.]

Artigo XX. [Obrigações Relativas a Informação sobre Gestão de Direitos

Com a finalidade de proporcionar recursos jurídicos adequados e efetivos para proteger a informação sobre gestão de direitos:

a) cada Parte estabelecerá que qualquer pessoa que, sem autorização, e com conhecimento de causa, ou com relação a recursos civis, tendo motivos razoáveis para saber que induzirá, permitirá, facilitará ou ocultará uma infração de qualquer dos direitos de autor ou direitos conexos,

i) conscientemente suprimir ou alterar qualquer informação sobre a gestão dos direitos;

ii) distribuir ou importar para fins de distribuição, sem autorização, informação sobre a gestão dos direitos, com conhecimento de que a informação sobre a gestão dos direitos foi suprimida ou alterada; ou

iii) distribuir, importar para fins de distribuição, transmitir, comunicar ou colocar à disposição do público cópias de obras ou fonogramas, ciente de que a informação sobre gestão dos direitos foi suprimida ou alterada sem autorização,

será culpada por delito e exigir-se-á, após ação judicial de qualquer Parte lesada, que a pessoa o repare mediante indenização por perdas e danos, mandado judicial, prestação de contas ou qualquer outro meio.

b) por “informação sobre gestão de direitos” entende-se qualquer informação que identifique a obra, a interpretação e execução ou o fonograma; o autor da obra, o artista intérprete ou executante, o produtor do fonograma; ou o proprietário de qualquer direito sobre a obra, interpretação e execução ou fonograma, ou informação sobre os termos e as condições de utilização das obras, interpretação e execução e qualquer número ou código que represente tal informação, nos casos em que qualquer desses elementos estiver anexo a um exemplar de uma obra, interpretação ou execução ou fonograma, ou figurar juntamente com a comunicação ou colocação à disposição do público de uma obra, interpretação, execução ou fonograma. Nada no disposto na presente seção exige que o titular de qualquer

direito sobre a obra, interpretação, execução ou fonograma anexe informação sobre gestão dos direitos a cópias do referido material ou faça com que a informação sobre gestão de direitos figure juntamente com uma comunicação ao público da obra, interpretação, execução ou fonograma.]

Temos previsão legal nos termos dos arts. 102 ao 110 da LDA.

Artigo XX. [Gestão Coletiva de Direitos

As Partes facilitarão e estimularão a gestão coletiva dos direitos consagrados no presente Acordo, reconhecendo a legitimidade das sociedades formadas para esse fim e para exercerem tais direitos, nos termos consignados em seus próprios estatutos, e para fazê-los valer em processos administrativos e judiciais, sem apresentar outro título que não os referidos estatutos. Sempre haverá a presunção, salvo prova em contrário, de que os direitos assim exercidos lhes foram confiados, direta ou indiretamente, por seus titulares.

As Partes estabelecerão medidas para garantir que as sociedades se obriguem a administrar os direitos dos titulares de direitos que lhes forem confiados.

As decisões e ações das sociedades de gestão coletiva de direitos serão guiadas pela transparência e pela participação adequada de seus respectivos membros.

As sociedades de gestão coletiva serão sujeitas a inspeção e supervisão do Estado.]

Previsto nos arts de 97 à 100 da LDA.

[Artigo XX.

Cada uma das Partes emitirá resoluções administrativas ou decretos executivos, leis, ordens ou regulamentos cabíveis que determinem a obrigatoriedade de todos os órgãos governamentais utilizarem unicamente programas de computador autorizados para o uso pretendido. Tais instrumentos deverão regular ativamente a aquisição e a gestão de programas de computador para uso governamental.].

1 Para a aplicação do Artigo 10 (12), entender-se-á por fixação a finalização da fita matriz.